



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727859/2011-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.714 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2014
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente BRASILCRED-CLUBE DE SEGUROS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

Ementa:

NATUREZA JURÍDICA DA ATIVIDADE EXPLORADA. CONJUNTO FÁTICO. COMPROVAÇÃO.

Para fins estritamente tributários, a falta de autorização para funcionamento, bem como a ausência de observância de requisitos formais previstos na legislação de regência, não interferem na capacidade tributária passiva da pessoa jurídica. No caso vertente, os elementos fáticos trazidos ao processo comprovam o exercício de atividade seguradora por parte da contribuinte fiscalizada, motivo pelo qual a ela devem ser aplicadas as normas tributárias que lhe são próprias.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

À luz do regramento processual vigente, a autoridade julgadora é livre para, diante da situação concreta que lhe é submetida, deferir ou indeferir pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, *ex vi* do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. No caso sob exame, demonstrada, à evidência, a dispensabilidade do procedimento, há que se indeferir o pedido correspondente.

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Valmir Sandri e Carlos Augusto de Andrade Jenier que reduziam a multa de ofício para 75%.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas ao ano calendário de 2008, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

Por bem sintetizar os fatos retratados nos presentes autos e a contestação inicial trazida pela fiscalizada, sirvo-me de fragmentos do relatório constante da decisão exarada em primeira instância.

[...]

A programação da presente fiscalização ocorreu a partir da verificação, no sistema (SIAFI), de pagamentos efetuados pelo Comando da Marinha, CNPJ 00.394.502/0438-97, no ano-calendário de 2008, num montante de R\$ 3.330.640,26, à empresa Brasilcred Clube de Seguros S/C Ltda, enquanto que esta informou, em sua DIPJ/2009, uma receita de apenas R\$ 240,90.

Em 01/12/2010, foi lavrado o Termo de Início do Procedimento Fiscal, tendo sido solicitados os livros comerciais e fiscais, além dos extratos bancários de conta-corrente e de aplicações financeiras e do demonstrativo das vendas realizadas por clientes.

Em 03/12/2010, sob a alegação de que a empresa encontrar-se-ia em fase de reorganização estrutural, foi solicitada a dilação do prazo por 20 (vinte) dias úteis, para cumprimento da intimação.

Em 30/12/2010, foi requerida nova prorrogação de 30 (trinta) dias, para entrega da documentação constante do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

Em 15/02/2011, a Brasilcred apresentou o contrato social e seus aditivos, CNPJ e RG/CPF dos sócios.

Em 17/02/2011, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal, solicitando ao contribuinte todos os comprovantes dos recebimentos do Comando da Marinha.

Em 21/02/2011, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal para apresentação dos livros fiscais e comerciais, sob pena de arbitramento do lucro nos termos do art. 538, inciso III, do Decreto 3.000/99 (RIR/1999). Foi concedido, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a empresa, na falta dos referidos documentos, providenciasse a reconstituição da escrituração, acompanhada da respectiva documentação hábil e idônea.

Em 03/03/2011, mais uma vez, sob alegação de reorganização estrutural, a pessoa jurídica solicitou a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para atendimento à fiscalização.

Decorrido o prazo sem apresentação dos elementos solicitados, foi lavrado Termo de Reintimação Fiscal, em 11/04/2011.

Em 15/04/2011, a Brasilcred, tendo por referência o Termo de Intimação Fiscal de 17/02/2011, informou a impossibilidade de apresentar todos os comprovantes de recebimentos do Comando da Marinha, uma vez que não havia qualquer relação contratual direta entre a empresa e a Marinha do Brasil, esclarecendo, ainda, que a relação existente ocorre entre a Brasilcred e os servidores da Marinha e que a Marinha apenas retinha e repassava à fiscalizada os valores dos contratos de seus servidores.

Em resposta aos Termos de Intimação Fiscal de 18/04/2011 e de Reintimação Fiscal de 25/05/2011, o contribuinte esclareceu que firmou avença individual com servidores da Marinha acerca de serviços funerários, com os valores descontados em folha de pagamento, e que os mesmos eram meros ingressos, repassados às empresas funerárias, não correspondendo a receitas da atividade da pessoa jurídica.

Explicou, ainda, que ao marinhaireiro associado era concedida a possibilidade de contribuir de forma direta a partir da retenção do valor em sua folha de pagamento. Portanto, os valores mais elevados estavam relacionados às contribuições a partir da retenção em folha salarial, enquanto que os de menor porte, decorreriam de contribuições isoladas, ou seja, os associados que não optaram pela citada forma de retenção na folha, contribuía individualmente.

A fiscalização relata que, embora o contribuinte tenha citado que todos os valores foram contabilizados, não apresentou os livros a que estava obrigado a escriturar.

Em 09/06/2011, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal para comprovação da origem, contabilização e tributação dos créditos constantes da conta-corrente 104.0584, agência 0373, do Unibanco, apresentada pelo contribuinte.

Em 16/06/2011, em resposta ao termo datado de 09/06/2011, a fiscalizada inicialmente reiterou que, conforme a própria denominação de sua razão social, consistia em um clube, cuja atuação estava voltada para o auxílio funerário dos marinhaireiros associados.

Esclareceu que tratava-se de uma pessoa jurídica voltada unicamente ao fim de promover uma assistência funerária aos seus associados, de modo que os aludidos beneficiários contribuía para tal fim. Informou ainda, que os referidos créditos eram advindos das contribuições dos marinhaireiros associados à contribuinte.

Em 24/10/2011 e 26/10/2011, para dirimir todas as dúvidas e se obter os elementos necessários à conclusão da presente fiscalização, foram encaminhados os ofícios nº 081, 083 e 084, ao Diretor do Departamento de Serviços Sociais do Abrigo do Marinhaireiro, solicitando toda documentação envolvendo a Associação Civil sem fins lucrativos e a Brasilcred Clube de Seguros S/C Ltda.

Através das Cartas Nº 003 e 004, datadas de 25/10/2011 e 16/11/2011, respectivamente, o Abrigo do Marinhaireiro encaminhou contratos e convênios firmados com a Brasilcred Clube de Seguros S/C Ltda e o resumo das arrecadações, taxas de administração e repasses efetuados.

Em 31/10/2011, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal solicitando à fiscalizada apresentar a relação dos beneficiários do "Plano de Assistência Póstuma para o Pessoal da Marinha (SAPPMB), no ano-calendário 2008, acompanhada das respectivas "Propostas", "Declaração de Aceitação de Condições pelo Titular" e os "valores contratados".

Em 25/11/2011, nova intimação foi encaminhada a Brasilcred solicitando a relação dos beneficiários do Plano de Assistência Póstuma e os valores pagos no ano-calendário 2008.

Em 30/11/2011, a fiscalizada através do expediente datado de 28/11/2011, apresentou o espelho dos valores arrecadados mensalmente, bem como os arquivos em meio magnético de todos os beneficiários do plano de assistência funeral, com os respectivos valores descontados em bilhetes de pagamentos (BP).

À luz de toda documentação obtida no curso da presente ação fiscal, a fiscalização constatou o seguinte:

A Brasilcred Clube de Seguros S/C Ltda, segundo seu contrato social - Capítulo I, itens 3.1 e 3.1.1, é uma empresa que tem por objetivo congregar pessoas físicas com interesse comum, visando o desenvolvimento do hábito da previdência contra riscos que gravam a pessoa humana e suas faculdades, difundindo a prática de seguros ou facilitando a sua realização por parte dos mesmos, celebrando qualquer acordo com pessoas físicas ou jurídicas que se faça necessário ao cumprimento de suas finalidades sociais.

Sua fonte de receitas é proveniente dos Contratos Nº AMN001/2006 e Nº AMN004/2008, celebrado entre o Abrigo do Marinheiro (AMN) e a Brasilcred Clube de Seguros S/C Ltda, para prestação do serviço relativo à Assistência Póstuma para o Pessoal da Marinha do Brasil (APPMB) em todo o Território Nacional e no Exterior, conforme especificado nas "Condições Especiais" estabelecidas em seus anexos e apêndices.

As planilhas apresentadas pelo Abrigo do Marinheiro (AMN) denominadas "Resumo das arrecadações, taxas de administração e repasses feitos por ordens bancárias pela PAPEM à Brasilcred, autorizadas pelo AMN, referentes às mensalidades dos associados à Carteira de Assistência Póstuma para o Pessoal da Marinha (CAPPMB)" comprovam todos os valores arrecadados por consignações em BP (Bilhetes de Pagamento) do pessoal da Marinha, destinados à Brasilcred. O saldo final após as deduções discriminadas (coluna H), gerou as ordens bancárias (OB), cujos valores foram creditados na conta-corrente nº 104.0584, agência 0373, do Unibanco, de titularidade da fiscalizada.

Os documentos apresentados pela Brasilcred, em 30/11/2011, confirmam todos os valores informados pelo Abrigo do Marinheiro.

Diante de todas as provas constantes dos autos, não resta dúvidas à fiscalização que o contribuinte auferiu receitas pela prestação de serviços de seguros de "Assistência Póstuma", originárias dos servidores da Marinha do Brasil, através dos contratos firmados com o Abrigo do Marinheiro (AMN). A Brasilcred emitiu cartas-proposta aos servidores integrantes da Marinha do Brasil, no que tange aos seus serviços de seguros (como dito por ela) e, conseqüentemente, em contrapartida, obteve receitas pela prestação desses serviços.

Embora a fiscalizada procure alegar que o numerário em questão não se trata de receitas de sua atividade e sim de "ingressos", que são imediatamente repassados às empresas funerárias e afins, já em outras oportunidades se contradiz e afirma que recebe remuneração pela prestação dos serviços ao pessoal da Marinha. Em sua resposta datada de 15/04/2011, cita textualmente que "A contribuinte emite cartas-proposta aos servidores integrantes da Marinha do Brasil, no que tange aos seus serviços de seguros. Ao firmar os contratos com grande parte dos servidores, a remuneração pelos serviços prestados de seguros é realizada por meio de dedução da

remuneração percebida por eles da Marinha do Brasil. Em suma, informa que a Marinha do Brasil, tão somente, retinha e repassava à fiscalizada os valores dos contratos de seus servidores".

Com base no descrito nas "Condições Especiais" que constitui o anexo do contrato firmado com o Abrigo do Marinheiro, é possível elencar vários tópicos característicos de um contrato de seguro, em plena conformidade com o Código Civil, como, por exemplo:

- No item 2.0, o objetivo do contrato é a prestação de serviços relativos ao funeral (falecimento e/ou amputação) oferecido ao pessoal da Marinha. É definido como "Acidente Pessoal" o evento exclusivo, pessoal, diretamente externo, súbito, imprevisível, involuntário, causador de morte (item 3.0). Os custos estipulados (item 9.0), segundo os planos, prazos de carência, estão discriminados no item 8.0. As inclusões na APPMB serão sempre procedidas pelo preenchimento e assinatura de um Cartão-Proposta, onde consta uma "Declaração do Usuário Titular", como prova de que leu e compreendeu tudo ali escrito e recebeu e compreendeu tudo descrito na sinopse do contrato (item 13.0).

- No item 5.0, a Brasilcred garante um completo serviço funerário para os associados com a garantia de coberturas discriminadas em 27 (vinte e sete) itens, excluídos os casos mencionados no item 6.0, que levam em consideração, doenças preexistentes, deficiências de órgãos, membros ou sentidos do usuário, conhecidas por ocasião da inclusão no plano e não informadas.

- O pagamento da mensalidade é o que garante a cobertura do SAPPMB. Assim, a falta de consignação de qualquer mensalidade acarreta a suspensão da cobertura, com a exclusão do usuário no terceiro mês consecutivo como descrito no item 10.2. Em seu subitem 10.7, fica o usuário informado que não cabe devolução de mensalidades pagas, qualquer que seja o motivo, exceto no caso mencionado no subitem 10.6.

- A Brasilcred dispõe de um atendimento através de "Call Center 24 horas" para solicitação do serviço funerário. Os serviços não sendo executados através do "Call Center" não terão, sob qualquer hipótese, direito a reembolso ou indenização compensatória. Casos esporádicos, movidos por motivos de extrema força maior e devidamente comprovados em análise conjunta feita pelo contratante e pela contratada, poderão ser objetos de reembolso até o limite máximo de R\$ 1.600,00 por funeral (item 11.0 e 12.0).

Tais estipulações contratuais estão em conformidade com o denominado contrato de seguro, nos termos do disposto nos artigos 757, 759, 760, 763, 766 e 771 do Código Civil de 2002.

A fiscalização não tem dúvidas de que a fiscalizada realiza atividade de uma empresa de seguros, equiparando-se às instituições financeiras (art. 1º, Parágrafo único, da Lei 7.492/86), sujeitando-se dessa forma, à legislação fiscal a elas pertinente. Suas receitas são decorrentes das contribuições (prêmios) recebidos do pessoal da Marinha, a título de assistência funeral.

Devidamente comprovada a atividade da pessoa jurídica, bem como a origem de suas receitas, cabe agora, a apuração dos valores omitidos:

a) O demonstrativo do resumo das arrecadações fornecido pelo Abrigo do Marinheiro, em sua coluna A, apresenta os valores brutos arrecadados, mensalmente, dos associados, ou seja a receita bruta relativa aos associados que

optaram pelo desconto em Bilhetes de Pagamento (BP), correspondentes aos sistemas SISPAG, SIAPE e repasses STM. Excluindo-se dessas receitas as contribuições relativas aos Ministros do Superior Tribunal Militar - STM, as informações do Abrigo do Marinheiro estão de acordo com as da Brasilcred apresentadas nos "Espelhos de Arrecadação Mensal" e nos arquivos mensais em meio magnético, com as contribuições discriminadas por servidor.

b) As demais receitas estão representadas pelos depósitos bancários de origem não comprovada (já excluídos os depositados pela Pagadoria de Pessoal da Marinha), discriminadas, no anexo ao Termo de Intimação Fiscal, datado de 09/06/2011. Segundo o contribuinte, esses depósitos decorrem de contribuições isoladas, ou seja, dos associados que não optaram pela forma de retenção em folha, e que contribuem individualmente. Neste caso, considerou-se presunção de omissão de receitas, com base no art. 42 da Lei 9.430/96, tendo em vista que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea daquilo que estava alegando.

Assim, com base no “demonstrativo das receitas auferidas e omitidas”, em anexo, apurou-se os valores a serem tributados.

Constata-se, portanto, que a fiscalizada omitiu informações ao prestar informação falsa em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2009), ao declarar uma receita de apenas R\$ 240,90, enquanto que ficou demonstrada através da ação fiscal, uma receita bruta de R\$ 3.538.196,47, advinda das contribuições do pessoal da Marinha. Não foram informados os tributos devidos na DCTF e DICON (IRPJ, CSSL, PIS, COFINS), bem como não foram efetuados quaisquer recolhimentos.

Evidencia-se assim o claro intuito do contribuinte de eximir-se de pagar os tributos devidos, como objetivamente circunstanciado no parágrafo anterior, caracterizando evidente intuito de fraude, cabendo assim a aplicação da multa de 150%, prevista no inciso II do art. 957 do RIR/1999.

Relativamente às receitas apuradas através dos depósitos bancários de origem não comprovada, por se tratar de presunção legal, aplicou-se a multa de 75%, conforme, inciso I, do art. 957 do RIR/99.

Embora não esteja cadastrada na SUSEP, conforme resultado de pesquisa, a Brasilcred, por realizar atividades de empresa de seguros privados, equiparando-se às instituições financeiras, está sujeita: a alíquota de 4%, para efeito de apuração da COFINS, nos termos do art. 18 da Lei 10.684/2003 c/c art. 3º, parágrafo 6º, item II, da Lei 9.718/1998; a alíquota de 15%, a partir de 01/05/2008, para efeito de apuração da CSSL, conforme art. 17 da Lei 11.727/08.

Tendo em vista a falta de apresentação dos livros e documentos a que estava obrigada a escriturar (Lucro Presumido), foi efetuado o arbitramento do lucro nos termos do art. 530, inciso III, do RIR/99, cabendo a aplicação do percentual de 45% sobre a receita bruta, conforme disposto no art. 537 do RIR/99.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, em 12/01/2012 (fls. 15.293/15.304) alegando, em síntese, o seguinte:

- que os extratos bancários e os valores apontados nos contratos realizados, não correspondem a renda auferida, e, por isso, o IRPJ e reflexos não podem ser lançados como pretendido pelo Ilustre Fiscal, sendo o presente auto de infração totalmente impertinente.

- que a Brasilcred Clube de Seguros s/c Ltda., conforme a própria denominação de sua razão social, consiste em um clube, cuja atuação está voltada para a atividade de auxílio funerário dos marinheiros associados.
- que os marinheiros associados contribuem para o Clube, que por sua vez repassa parte dos valores às funerárias, sendo esse fato ratificado pela própria Marinha em comunicação ao Ilustre Fiscal.
- que, portanto, a totalidade dos valores ingressados na conta corrente do Impugnante não corresponde a renda efetivamente auferida.
- que há diferença entre movimentação financeira e renda; que a renda auferida pelo Contribuinte não corresponde a totalidade dos valores ingressados em sua conta corrente, uma vez que tais valores eram repassados as empresas funerárias (prestadoras de serviços); cita a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes.
- que foi fornecida planilha que informa os repasses para os fornecedores de serviços funerários, que comprova que os ingressos não configuram receita.
- que o princípio da verdade real (ou material) deve nortear a realização de toda e qualquer atividade fiscalizatória da Administração Pública.
- que o serviço prestado pela Contribuinte é a administração dos recursos dos associados do Abrigo do Marinheiro, realizando os pagamentos às funerárias e outros fornecedores de serviços correlacionados advindos de óbito de seus associados e/ou familiares.
- que a atividade do Contribuinte é clara e indiscutível, tanto na sua descrição contratual, como no próprio Boletim emitido internamente pela Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha aos seus servidores.
- que, conforme Boletim, o Serviço de Assistência Póstuma para o Pessoal da Marinha (ASSIT POS), comercializado pela empresa Brasilcred, não constitui cobertura de seguro, mas sim um serviço do tipo contributivo, totalmente custeado pelo titular.
- que quem presta o serviço é o Abrigo dos Marinheiros, conforme Boletim apresentado.
- que todo contrato de seguro traz em si o risco para ambas as partes, mas que, no caso em concreto, não há risco para a atuada, que se limita a administrar os recursos depositados pelos marinheiros.
- que não assume riscos pelos associados, que sabem que, cedo ou tarde, necessitarão fazer uso do serviço ofertado pelo Abrigo do Marinheiro. A questão não é de risco assumido, mas de redução de seu custo por meio do associativismo.
- que, para acentuar a distinção entre a atividade do Contribuinte e a atividade das empresas seguradoras, temos o fato de o Abrigo dos Marinheiros dispor de parte dos valores relativos a contribuição dos associados; que se a relação existente fosse entre segurador e segurada, não haveria tal reserva de dinheiro ao próprio Abrigo dos Marinheiros.
- que a prova pericial se faz imprescindível para que se chegue à verdade material sobre uma suposta infração, uma vez que somente através de perícia técnica é que se pode chegar à conclusão sobre os fatos relevantes, como a comprovação da

remessa de mercadorias sem a devida documentação fiscal, alegação esta que cairá por terra com a planilha que anexa a impugnante demonstrando de forma clara que não houve qualquer irregularidade por parte da impugnante.

-que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que seja apurada a verdade material dos fatos.

-que a multa aplicada, prevista na Lei nº 9.430/1996, art. 44, § 1º, não converge com a realidade fática do contribuinte, o qual sempre procedeu em consonância com os ditames da lei, e atendeu a todas as solicitações do Fisco Federal, não tendo ocorrido fraude.

O interessado, por fim, requer:

a) que seja declarada nulidade, em virtude do cerceamento do direito de defesa;

b) que, caso não seja declarada a nulidade acima requerida, que seja extinto por absoluta falta de provas;

c) que, em não acolhida a arguição anterior, roga que seja declarada a improcedência do lançamento, tendo em vista a impossibilidade de considerar movimentação bancária como se renda o fosse, bem como por inexistir a renda indicada pelo Ilustre Fiscal como auferida;

d) que seja desconsiderada a multa qualificada, uma vez que o Contribuinte não procedeu de modo lesivo ao Fisco.

e) que, caso não sejam admitidas a argumentações acima relatadas, que se converta o julgamento em diligência, determinando a realização de EXAME PERICIAL na documentação fiscal, e demais que ache necessária.

f) que seja realizada a intimação de todos os atos processuais, inclusive quando da inclusão em pauta de julgamento para fins de SUSTENTAÇÃO ORAL de suas razões, através de aviso de recebimento, no endereço do procurador, na pessoa do advogado José Erinaldo Dantas Filho, inscrito na OAB/CE sob o nº 11.200, com endereço na Rua Nunes Valente, 2604, Bairro Dionísio Torres, CEP 60125071, Fortaleza/CE.

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 12-47.568, de 19 de junho de 2012, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

SUSTENTAÇÃO ORAL. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, em razão da falta de previsão na legislação que trata do processo administrativo fiscal, em especial o Decreto nº 70.235/72.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO FISCAL.

Não é permitido que intimações, publicações ou notificações dirigidas ao procurador do contribuinte sejam encaminhadas a endereço diverso de seu domicílio fiscal, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a perícia/diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, também é desnecessária, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora. Além disso, uma perícia só se justifica, quando haja controvérsia que demande um exame técnico especializado, o que, data venia, não é o caso do presente processo.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade, devendo ser afastada a hipótese de cerceamento do direito de defesa, quando o interessado tem amplo acesso aos elementos constantes da peça de autuação, lavrada em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, apresenta defesa em tempo hábil instaurando regularmente o contraditório e defende-se amplamente em seu arrazoado, fazendo constar as razões de fato e de direito que entendeu ampará-lo, demonstrando perfeita compreensão dos fatos apresentados.

ARBITRAMENTO. LIVROS CONTÁBEIS E FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. CABIMENTO.

Uma vez que o interessado, mesmo intimado, não apresentou os livros e documentos de sua escrituração, cabível o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITA. RECEITA BRUTA AUFERIDA SUPERIOR À RECEITA DECLARADA.

Comprovado no autos que a receita auferida foi superior à receita declarada, mantém-se a autuação.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CSLL/PIS/COFINS. DECORRÊNCIA.

Subsistindo as matérias fáticas que ensejaram o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexo causal existente entre eles.

MULTA QUALIFICADA DE 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTO). DECLARAÇÃO DE VALORES A MENOR NA DIPJ. CABIMENTO

A conduta do interessado de declarar a menor, na DIPJ, as receitas auferidas denota a prática dolosa de não pagar os tributos devidos, caracterizando o evidente intuito de fraude, ensejando a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento).

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 15.378/15.391, por meio do qual renova a argumentação expendida na defesa inaugural.

Processo nº 12448.727859/2011-51
Acórdão n.º **1301-001.714**

S1-C3T1
Fl. 15.412

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas ao ano calendário de 2008, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

Mantidas as exigências pela autoridade julgadora de primeira instância, a autuada interpôs recurso voluntário, cujas razões passo a apreciar.

INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO

Alega a Recorrente que em nenhum momento causou qualquer lesão ao Fisco. Afirma que os extratos bancários e os valores apontados nos contratos realizados não correspondem à renda auferida por ela. Diz que apenas presta serviços de administração dos recursos dos associados e os repassa às funerárias. Argumenta que, para ser SEGURO, é essencial o RISCO, o que não existe em seu caso.

Em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal de fls. 15.184/15.192¹, temos que:

i) a contribuinte fiscalizada, nos termos do seu contrato social, é pessoa jurídica que tem por objeto “*congregar pessoas físicas com interesse em comum, visando o desenvolvimento do hábito da previdência contra riscos que gravam a pessoa humana e suas faculdades, difundindo a prática do seguros ou facilitando a sua realização por parte dos mesmos*”;

ii) a fonte das receitas auferidas pela ora Recorrente está representada por mensalidades derivadas de contratos firmados com a entidade ABRIGO DO MARINHEIRO (AMN), por meio dos quais ela se obriga a prestar assistência póstuma aos servidores da marinha, civis ou militares, em todo território nacional e no exterior;

iii) intimada a esclarecer se os valores por ela recebidos tinham tratamento de receita e eram contabilizados e oferecidos à tributação (fls. 40), a contribuinte informou (fls. 43/45): a) que os montantes descontados dos salários dos servidores da Marinha e que a ela eram repassados não representavam receitas, mas, sim, meros INGRESSOS, imediatamente repassados a empresas funerárias e afins; b) e que todos os valores foram contabilizados e que, caso a Fiscalização entendesse que tinha havido recolhimento a menor de tributos, colocava-se à disposição para o imediato adimplemento;

iv) não obstante a alegação de que os recursos recebidos não constituíam receitas, a Recorrente afirmou (fls. 35/36):

O Ilustre Fiscal requer que seja apresentado “*todos os comprovantes dos recebimentos do Comando da Marinha, CNPJ 00.394.502/0438-97, acompanhados das respectivas notas fiscais.*”

Porém, informamos a impossibilidade de apresentar tais documentações, uma vez que não há qualquer relação contratual direta entre a Contribuinte e a Marinha do Brasil.

A relação existente ocorrera entre a empresa Fiscalizada e os servidores da Marinha. A contribuinte emitiu cartas-proposta aos servidores integrantes da Marinha do Brasil, no que tange aos seus serviços de seguros.

Ao firmar os contratos com grande parte dos servidores, **a remuneração pelos serviços prestados de seguros**, realizara (*sic*) por meio de dedução da remuneração percebida por eles da Marinha do Brasil

(GRIFEI)

v) embora a contribuinte tenha afirmado que todos os valores recebidos haviam sido devidamente contabilizados, apesar de reiteradas intimações, não apresentou os livros de escrituração obrigatória.

No referido Termo de Constatação Fiscal, a autoridade autuante, tomando por base as disposições do Código Civil brasileiro, traça um comparativo entre um CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e um CONTRATO DE SEGUROS, momento em que argumenta que a “*...instituição do seguro surgiu do aperfeiçoamento, ao longo do tempo, das garantias de proteção e reparação, criadas pelo homem com a finalidade de prevenir e reparar suas perdas, como a morte de uma pessoa, deixando desamparados aqueles que dependiam de sua atividade, ou a destruição de coisas e bens, fazendo desaparecer ou reduzir seu patrimônio.*”

A partir da comparação em referência, a autoridade fiscal, levando em conta o contrato assinado entre a Recorrente e o ABRIGO DO MARINHEIRO, destaca os seguintes pontos, caracterizadores de um contrato de seguros:

1. o objetivo do contrato é a prestação de serviços relativos ao funeral (falecimento e/ou amputação), para os servidores da Marinha;
2. o contrato define como ACIDENTE PESSOAL o evento exclusivo, pessoal, diretamente externo, súbito, imprevisível, involuntário, causador de morte;
3. os planos oferecidos, seus custos e prazos de carência, são devidamente estipulados no contrato;
4. a inclusão do servidor da Marinha na denominada ASSISTÊNCIA PÓSTUMA PARA O PESSOAL DA MARINHA DO BRASIL (APPMB) é promovida por meio de CARTA-PROPOSTA, na qual consta uma DECLARAÇÃO DO USUÁRIO TITULAR, comprovando que ele tem perfeito conhecimento dos termos nela apresentados;

5. é garantido ao signatário da CARTA-PROPOSTA um completo serviço funerário, em que, excluídos os casos associados à doenças preexistentes, deficiências de órgãos, membros ou sentidos, que eram de conhecimento prévio e que não foram informadas, são oferecidas coberturas discriminadas em vinte e sete itens;

6. a garantia da “cobertura” é representada pelo pagamento das mensalidades, de modo que a falta de consignação de qualquer uma delas acarreta a sua suspensão, sendo o contratante excluído no terceiro mês consecutivo;

7. como regra, não cabe a devolução de mensalidades pagas;

8. os serviços devem ser solicitados por meio de CALL CENTER 24 HORAS, pois, de outra forma, como regra, não terão direito a reembolso ou indenização compensatória.

Na mesma linha que foi adotada pela autoridade fiscal no Termo de Constatação Fiscal, transcrevo algumas disposições da norma civil brasileira acerca do contrato de seguro.

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

...

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

...

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

...

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

...

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as conseqüências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento conseqüente ao sinistro.

A meu ver, o cenário fático descrito pela autoridade fiscalizadora enquadra-se perfeitamente no regramento trazido pelo Carta Civil, sendo irrelevante, do ponto de vista estritamente tributário, o fato de a Recorrente não estar legalmente autorizada a atuar como seguradora.

A autoridade julgadora, a meu juízo, rebateu com propriedade a argumentação trazida em sede de impugnação e que no recurso foi repisada, motivo pelo qual reproduzo fragmentos do voto condutor da decisão por ela proferida.

[...]

A fiscalização, com amparo em várias cláusulas dos referidos contratos, entendeu que o interessado realizaria atividade de uma empresa de seguros, equiparando-se às instituições financeiras (art. 1ª, Parágrafo único, da Lei 7.492/86), sujeitando-se dessa forma, à legislação fiscal a elas pertinente. Suas receitas seriam, portanto, decorrentes das contribuições (prêmios) recebidos do pessoal da Marinha, a título de assistência funeral.

O interessado, por sua vez, alega que a atividade prestada, qual seja, Serviço de Assistência Póstuma para o Pessoal da Marinha do Brasil, tanto pela descrição contratual, como pelo Boletim emitido internamente pela Diretoria de Comunicações e Tecnologia da Informação da Marinha, não constituiria cobertura de seguro, mas sim, um serviço do tipo contributivo, totalmente custeado pelo titular.

Argumenta que, conforme a própria denominação de sua razão social, consistiria em um clube, cuja atuação estaria voltada para a atividade de auxílio funerário dos marinheiros associados. Estes contribuiriam para o clube, que, por sua vez, repassaria parte dos valores às funerárias.

Afirma que o serviço prestado seria de administração dos recursos dos associados do Abrigo do Marinheiro, realizando os pagamentos às funerárias e outros fornecedores de serviços correlacionados advindos de óbito de seus associados e/ou familiares.

Aduz que todo contrato de seguro traz em si o risco para ambas as partes, mas que, no caso em concreto, não assumiria riscos pelos associados, pois se limitaria a administrar os recursos depositados pelos marinheiros.

Defende que a totalidade dos valores ingressados em sua conta corrente não corresponderia à renda efetivamente auferida e que os repasses para os fornecedores de serviços funerários comprovaria que os ingressos não configurariam receita.

A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno do seguinte: o interessado está exercendo atividade de seguradora, hipótese em que a receita auferida, a título de prêmio de seguro, deve ser oferecida à tributação, tese defendida pela fiscalização, ou está apenas prestando serviços de administração de recursos dos associados do Abrigo do Marinheiro (recursos de terceiros), e os repassando às funerárias, hipótese em que somente a receita da atividade prestada deveria ser tributada, tese defendida pelo interessado.

Da análise detalhada dos contratos AMN001/2006 e Nº AMN004/2008, celebrado entre o interessado e o Abrigo do Marinheiro (AMN), constante dos autos, conclui-se, na mesma linha adotada pela fiscalização, que estes são efetivamente contratos de seguro.

Com base no descrito nas "Condições Especiais" que constitui o anexo dos contratos firmados com o Abrigo do Marinheiro, é possível, como bem frisou a fiscalização, elencar vários tópicos característicos de um contrato de seguro, em plena conformidade com o Código Civil/2002, como por exemplo:

No item 2.0, o objetivo do contrato é a prestação de serviços relativos ao funeral (falecimento e/ou amputação) oferecido ao pessoal da Marinha. É definido como "Acidente Pessoal" o evento exclusivo, pessoal, diretamente externo, súbito, imprevisível, involuntário, causador de morte (item 3.0). Os custos estipulados (item 9.0), segundo os planos, prazos de carência, estão discriminados no item 8.0. As inclusões na APPMB serão sempre procedidas pelo preenchimento e assinatura de um Cartão-Proposta, onde consta uma "Declaração do Usuário Titular", como prova de que leu e compreendeu tudo ali escrito e recebeu e compreendeu tudo descrito na sinopse do contrato (item 13.0).

Diz o Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Art. 797. No seguro de vida para o caso de morte, é lícito estipular-se um prazo de carência, durante o qual o segurador não responde pela ocorrência do sinistro.

No item 5.0, o interessado garante um completo serviço funerário para os associados com a garantia de coberturas discriminadas em diversos itens, excluídos os casos mencionados no item 6.0, que levam em consideração, doenças preexistentes, deficiências de órgãos, membros ou sentidos do usuário, conhecidas por ocasião da inclusão no plano e não informadas pelo titular.

Diz o Código Civil:

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

O pagamento da mensalidade é o que garante a cobertura do SAPPMB. Assim, a falta de consignação de qualquer mensalidade acarreta a suspensão da cobertura, com a exclusão do usuário no terceiro mês consecutivo como descrito no item 10.2. Em seu subitem 10.7, fica o usuário informado que não cabe devolução de mensalidades pagas, qualquer que seja o motivo, exceto no caso mencionado no subitem 10.6.

Diz o Código Civil:

Art. 763. Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

O interessado dispõe de um atendimento através de "Call Center 24 horas" para solicitação do serviço funerário. Os serviços não sendo executados através do "Call Center" não terão, sob qualquer hipótese, direito a reembolso ou indenização compensatória.

Casos esporádicos, movidos por motivos de força maior e devidamente comprovados em análise conjunta feita pelo contratante e pela contratada, poderão ser objetos de reembolso até o limite máximo de R\$ 1.600,00 por funeral (item 11.0 e 12.0).

Diz o Código Civil:

Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro.

Portanto, pelo exposto, restou devidamente provado que o interessado está, de fato, exercendo atividade de seguradora, no segmento de auxílio funeral, e não apenas prestando serviços de administração de recursos dos associados do Abrigo do Marinheiro. Por conseguinte, os valores recebidos do pessoal da Marinha são receitas auferidas, a título de prêmio de seguro, e não meros ingressos, devendo, assim, ser oferecidas à tributação.

Quanto à alegação do interessado, de que o Boletim emitido internamente pela Diretoria de Comunicações da Marinha (fls. 15.325/15.328) seria prova de que não prestaria atividade de seguro, a mesma não tem fundamento. Isto porque, em primeiro lugar, tal Boletim é, como o próprio interessado afirma, documento emitido internamente pela Marinha que não tem valor probante para refutar as cláusulas contratuais. Em segundo lugar, nada dispõe a respeito da natureza do serviço prestado pelo interessado, mencionando, tão somente, que o Serviço de Assistência Póstuma será comercializado pelo interessado, o que sugere não ser mera administração de recursos.

Os repasses efetuados às funerárias poderiam, em tese, ser consideradas como despesas do interessado. Contudo, *in casu*, não cabe deduzi-las, já que o regime de apuração pelo lucro arbitrado, utilizado nos autos, já embute um valor de despesas predeterminado.

A afirmação do interessado de que não assumiria riscos, preceito este inerente a todo contrato de seguro, não deve prevalecer. Por exemplo: há disposição contratual expressa (item 6.2) no sentido de que o interessado, ainda que julgue que o falecimento do usuário tenha sido causado por doença preexistente ou por qualquer outra causa de exclusão da garantia não declarada, se obriga a tomar todas as providências para o funeral, ainda que pleiteie o reembolso dos gastos, por meio de sindicância. Ora, se o interessado não tem a garantia de que irá receber o valor desembolsado, já que o resultado da sindicância será sempre passível de questionamento, inclusive pela via judicial, está claro que está assumindo um risco.

Portanto, pelo exposto, o interessado omitiu informações na sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2009), ao declarar uma receita de apenas R\$ 240,90, enquanto que ficou demonstrada através da ação fiscal, uma receita bruta de R\$ 3.538.196,47, advinda das contribuições do pessoal da Marinha. Não foram informados os tributos devidos na DCTF e DICON (IRPJ, CSSL, PIS, COFINS), bem como não foram efetuados quaisquer recolhimentos.

Comprovado no autos que a receita de seguros auferida foi superior à receita declarada, a atuação é procedente.

Embora entenda que o pronunciamento acima seja merecedor de reparo em relação ao RISCO no contrato de seguro, eis que este não está associado ao segurador, mas, sim, ao segurado, vez que decorre da possibilidade de, no futuro, um evento inesperado suscetível de gerar dano ocorrer, penso que, no mais, ele demonstra, a exemplo do que fez autoridade autuante, a perfeita compatibilidade da atividade explorada pela Recorrente com as normas disciplinadoras do já referido contrato de seguros.

Não se pode negar que a Recorrente poderia atuar tão somente no campo da intermediação entre os segurados e a seguradora, revelando-se, assim, como uma espécie de corretora de seguros, mas isso sequer é alegado, e, além do mais, nenhuma conclusão pode ser extraída nesse sentido, eis que a contribuinte não apresentou a sua escrituração contábil.

Assim, considerado o conjunto fático retratado nos autos e, especialmente, a ausência de comprovação contábil das operações realizadas, a conclusão esposada no ato decisório recorrido, a meu ver, é inafastável.

NECESSIDADE DE PERÍCIA

Sustenta a Recorrente que a perícia apresenta-se como algo determinante para elucidar se houve ou não a infração à ela imputada. Adiante, requer a conversão do julgamento em diligência “*para que possa ser apurada a verdade material dos fatos*”.

Rejeito, primeiramente, o pedido de perícia, eis que não observadas as condições estabelecidas pela norma processual, abaixo reproduzidas, para a sua formulação.

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, **no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No que diz respeito ao pedido de diligência, julgo-o dispensável, vez que os elementos reunidos ao processos revelam-se suficientes à solução da controvérsia.

Ademais, a Recorrente foi reiteradamente intimada a apresentar os elementos necessários aos esclarecimentos dos fatos apurados no curso da ação fiscal, e, se não o fez, ou foi porque não dispunha de meios para tal, ou foi, simplesmente, por entender que tais elementos em nada contribuiriam para elidir as infrações que lhe foram imputadas.

Requerer a realização do procedimento em sede de julgamento com o intuito de carrear ao processo prova que deveria ter sido produzida no curso da ação fiscal, ou, quando muito, na fase de defesa, com o devido respeito, revela pretensão meramente protelatória.

Não é merecedor de acolhimento, também, o pedido de diligência.

MULTA QUALIFICADA

Argumenta a Recorrente que “a multa aplicada não converge com a realidade fática do contribuinte, o qual sempre procedeu em consonância com os ditames da lei, e atendeu a todas as solicitações do Fisco Federal, quando da fiscalização.” Diz que não auferiu a renda indicada pela autuação e reitera que movimentação financeira e renda são conceitos distintos.

Ressalto, de início, que atender às requisições promovidas pela autoridade fiscal no curso do procedimento fiscalizatório constitui obrigação do administrado, e, por absoluta ausência de previsão legal, em nada contribui para relevar a penalidade aplicada.

Diferentemente do sustentado pela Recorrente, a “realidade fática” espelhada nos autos revela que ela deixou de observar os “ditames da lei”, vez que, embora tenha auferido receitas no montante de R\$ 3.538.196,47, conforme apuração feita pela Fiscalização, declarou ao Fisco tão somente o valor de R\$ 240,90.

Cumpre destacar que, independentemente do entendimento que a fiscalizada tinha acerca do que deveria considerar como receita para fins de determinação da base de cálculo do imposto e das contribuições, resta indubitado que o montante de R\$ 240,90 é absolutamente irreal e não guarda qualquer relação com os valores recebidos a título de mensalidades do seguro funeral.

No presente caso, a omissão de receita está representada por PROVA DIRETA, devidamente carreada ao processo pela autoridade fiscal, cabendo ressaltar que mesmo na apuração efetuada por meio dos extratos bancários, apesar da ausência de apresentação da documentação de suporte, a própria contribuinte afirma que os depósitos bancários questionados pela Fiscalização corresponderam a contribuições isoladas de associados (segurados) que não optaram pela retenção em folha.

Registro que, não obstante o disposto no parágrafo anterior, a autoridade autuante só aplicou a multa qualificada na constituição do crédito tributário correspondente à parcela da receita que derivou das informações prestadas pela entidade ABRIGO DO MARINHEIRO (AMN), cabendo observar que as receitas presumidas em virtude da ausência da comprovação da origem dos créditos bancários representaram tão somente 4,63% do total apurado (R\$ 163.887,34 de R\$ 3.538.196,47).

No que diz respeito ao argumento de que não se pode confundir movimentação financeira com renda, assinalo que não é exatamente essa a situação retratada na peça acusatória.

Com efeito, a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*” (art. 42, caput). No caso sob apreciação, em que, em razão da falta de apresentação dos livros de escrituração obrigatória, o lançamento tributário foi efetuado com base no lucro arbitrado, o procedimento da Fiscalização de adicionar as receitas apuradas a partir das informações prestadas pelo ABRIGO DO

MARINHEIRO as que foram presumidas com base no dispositivo legal referenciado não é merecedor de reparos.

A súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referenciada na peça recursal, diz respeito a fatos ocorridos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, acima mencionada, descabendo, pois, a sua aplicação aos fatos geradores que serviram de suporte para os lançamentos tributários ora sob exame.

No que tange ao pronunciamento da Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, também citado pela Recorrente em sua peça de defesa, cabe observar que ele, o pronunciamento, não era representativo da jurisprudência predominante no âmbito do Colegiado de segunda instância, tanto que, em momento posterior, exatamente em virtude de reiteradas decisões no mesmo sentido, foi editada a súmula CARF nº 26, a seguir reproduzida

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

A título meramente ilustrativo, assinalo que o referido pronunciamento da Segunda Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, representado pelo acórdão nº 102-46.231, foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em sessão realizada 12 de junho de 2006 (acórdão nº 04-00.259).

Diante de todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator